SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009442-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condomínio Residencial Santa Isabel

Requerido: **Juvenil Sutani e outro**

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ISABEL propôs ação de cobrança em face de JUVENIL SUTANI e TEREZINHA DONIZETE DOS SANTOS. Alegou, em síntese, que os requeridos são proprietários da unidade autônoma nº 11-B localizada no condomínio autor e que deixaram de adimplir as taxas condominiais dos meses de março a junho de 2015 e agosto de 2015. Requereu a condenação dos réus ao pagamento do montante de R\$1.111,15 referente à parcelas vencidas, além das parcelas vincendas.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 03/43.

Citado à fl. 91, o requerido Juvenil não apresentou contestação.

Exauridas as tentativas de localização da ré Terezinha para citação pessoal foi deferida a citação por edital. A requerida foi citada (fl. 136 e 149) e se manteve inerte.

A Defensoria Pública do Estado atuando como curadora especial apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação (fls. 154/155).

Réplica à fl. 159.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança que o condomínio autor intentou em face dos requeridos, proprietários do imóvel localizado em suas dependências, diante da inadimplência em

relação às taxas condominiais.

Conquanto regularmente citado, o réu Juvenil se manteve inerte e não apresentou contestação. Assim, deve ser submetido aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será tido como revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Em relação à ré Terezinha, diversas foram as tentativas de citação pessoal através de oficial de justiça, assim como foram realizadas inúmeras pesquisas, esgotando-se todos os meios na tentativa de localização. Assim a citação por edital foi devidamente engendrada neste feito, sendo que sequer veio aos autos impugnação quanto a isso.

Para esta foi apresentada contestação por negativa geral, através de curadoria especial, sendo que não foi trazido aos autos nenhum óbice à procedência do pedido.

A relação jurídica entre as partes está comprovada com a matrícula do imóvel, apresentada às fls. 17/18.

A obrigação condominial tem natureza *propter rem*, respondendo o proprietário do imóvel pelo pagamento das obrigações, que surgem da simples propriedade do bem.

Nesse sentido o E. TJDF:

DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA. LEGITIMAÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.1. As obrigações condominiais têm natureza propter rem, e, portanto, aderem à coisa, e não à pessoa, bastando a demonstração de que o devedor é proprietário ou possuidor da unidade integrante do condomínio para o reconhecimento de seu dever de pagar a quota condominial.2.Recurso desprovido. (APC 20140111008923. Orgão Julgador 2ª Turma Cível. Publicação DJE: 23/10/2015 . Pág.: 215 Julgamento 14 de Outubro de 2015. Relator MARIO-ZAM BELMIRO)

Ademais, por força do art. 1.315, do CC, "o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita".

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente, mas se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Tampouco houve impugnação quanto à inadimplência alegada, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento competia à parte requerida a prova do pagamento das taxas, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer, sendo que, à falta dessa comprovação, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculo apresentada à fl. 16 pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que à falta de impugnação, será reconhecida e tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 1.111,15, além das prestações vencidas no curso do processo. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Vencidos, os réus arcarão com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min